

Quem (não) mata de fome

Who (doesn't) starve

Maria Luiza Murta Santi *

“A fome não será curada pelos planejamentos de gabinete”
(Rocha, 1965)

RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque a fome e a mercantilização dos alimentos, com o propósito de abordar questões transversais que permeiam o Direito Penal, e perpassam o Direito como um todo. Para tanto, parte-se da aplicação da Teoria do Crime a fim de investigar, primeiramente, se a morte por privação de alimentos poder ser equiparada ao homicídio, conforme definido no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Enfrentada a questão da tipicidade, examina-se ainda as questões relacionadas à antijuridicidade e culpabilidade da inanição, de tal sorte que na análise de cada elemento constitutivo do crime tem-se maior percepção da morte por fome como evento único de seu gênero, uma vez que não é de ordem natural, e tampouco é possível classificá-la como um crime propriamente dito. Para compreender esse fenômeno, recorre-se à perspectiva marxista de Évguiéni B. Pachukanis, abordagem que permite perceber o Direito como ferramenta de limitada capacidade na resolução das questões de justiça e dignidade social, por ser moldado pela luta de classes e sendo, assim, a própria forma do capital. Por fim, a pesquisa se propõe a identificar alguns dos agentes que, embora não sejam considerados transgressores da norma penal, têm participação efetiva na própria existência da morte por fome, conforme se verifica de levantamentos científicos recentes. Desta maneira, demonstra-se que os escritos do autor soviético, especificamente quanto ao Direito Penal, também têm o mérito de apontar a exigência jurídica de se identificar uma responsabilidade estritamente pessoal como chave para compreender que as aparentes contradições levantadas ao longo do estudo são, em realidade, manifestações de uma sistemática que visa, precipuamente, a manutenção da lógica capitalista.

Palavras-chave: Pachukanis; fome; homicídio; Direito Penal.

ABSTRACT

The present study focuses on hunger and the commodification of food, aiming to address cross-cutting issues that permeate Criminal Law and extend throughout the entire field of Law. To this end, it begins with the application of Crime Theory to investigate, firstly, whether death from food deprivation can be equated with homicide, as defined in Article 121 of the Brazilian Penal Code. Once the issue of typicity is addressed, the study further examines questions related to anti-legality and culpability of starvation, such that the analysis of each constitutive element of the crime provides a greater understanding of death by hunger as a unique event of its kind, given that it is not of natural order, nor can it be classified as a crime per se. To comprehend this phenomenon, the study draws on the Marxist perspective of Évguiéni B. Pachukanis, an

Artigo submetido em 2 de junho de 2024 e aprovado em 6 de novembro de 2024.

* Graduada no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: mariamurtasanti@gmail.com

approach that allows for the perception of Law as a tool of limited capacity in resolving issues of justice and social dignity, being shaped by class struggle and thus, the very form of capital. Finally, the research seeks to identify some of the agents who, although not considered violators of criminal norms, play an effective role in the very existence of death by hunger, as evidenced by recent scientific surveys. In this way, it demonstrates that the writings of the Soviet author, specifically regarding Criminal Law, also have the merit of highlighting the legal requirement to identify a strictly personal responsibility as the key to understanding that the apparent contradictions raised throughout the study are, in reality, manifestations of a system that primarily aims to maintain the logic of capitalism.

Keywords: Pachukanis; hunger; homicide; Criminal Law.

1 MORTE *SUI GENERIS*

Diversas discussões jurídicas envolvem a tipificação de condutas, muitas vezes gerando debates complexos e controversos sobre a legalidade e a justiça das normas. No entanto, tratando-se de "matar alguém", o tipo é amplamente aceito e gera poucas incertezas ou disputas. Embora existam discussões legais sobre as circunstâncias específicas que podem atenuar ou agravar a responsabilidade penal por homicídio, a proibição fundamental de matar outra pessoa permanece axiomática.

O crime de homicídio é um dos mais antigos e indeclináveis em praticamente todas as sociedades constituídas em e por Direito. A universalidade da reprovação ao ato de tirar a vida de outrem, e mesmo a clareza dessa norma, refletem uma profunda preocupação com o valor inerente à vida humana e a necessidade de protegê-la, estando consagrada em variadas constituições e tratados internacionais de direitos humanos. Destarte, o repúdio ao homicídio transcende barreiras culturais e religiosas, refletindo um certo consenso ético moral sobre a natureza inaceitável de *matar*. Um "direito natural" por excelência.

A título de exemplo, a parte especial do Código Penal brasileiro é inaugurada justamente pelo art. 121, que define homicídio de forma extremamente clara e objetiva: matar alguém. Possível inferir, portanto, que

O respeito à vida é uma imposição absoluta do Direito. Não importa o desvalor que o próprio indivíduo ou a sociedade lhe possam atribuir em determinadas circunstâncias, que ela lhe possa parecer inútil ou nociva, porque constitui para quem a possui fonte de sofrimento e não de gozo de bens legítimos da existência, ou porque represente para a sociedade um elemento negativo ou perturbador (Jalil; Filho, 2023).

Em análise mais crítica e direcionada, contudo, cabe afirmar que há uma modalidade de violação à vida que não chega a ser contemplada pelo tipo penal em destaque, embora não seja de ordem natural ou tampouco accidental: a fome.

De fato, formulações e perspectivas *neomalthusianas* estão há muito superadas. Castro e George, por exemplo, já apontavam há décadas que a morte por inanição é gerada principalmente por escolhas políticas e sociais, dado que os avanços tecnológicos e industriais já permitiam a produção de alimentos necessária para suprir a fome:

Constitui um grave risco contar com as forças do automatismo para corrigir esta distorção, baseando-se na premissa de que o progresso industrial, ao atingir certo nível, provocará automaticamente o progresso rural. Falsa premissa no campo da realidade social que apenas perdura como uma sobrevivência dos princípios da economia liberal, na qual a "mão invisível" invocada por Adam Smith asseguraria sempre, através da livre concorrência, o restabelecimento da "ordem natural" (Castro, 1992, p. 278 - 279).

Estudos mais recentes indicam que a produção alimentar global já atende às necessidades de uma população estimada em aproximadamente 10 bilhões de indivíduos, projeção demográfica prevista para as últimas décadas do século atual, ao se aproximar do ano 2090 (Holt-Giménez, 2012). No atual mundo globalizado, a disponibilidade de recursos em uma localidade poderia ser perfeitamente suplementada por meio de abastecimento proveniente de outras áreas. Ademais, tem-se à disposição conhecimentos avançados em técnicas agroflorestais, as quais conciliam a produção de alimentos com a preservação do meio ambiente (Schutter, 2010).

Nesse contexto, não se sustenta a crença de que a morte devido à fome ou de doenças relacionadas à fome seja de caráter natural ou fortuito. Mas, caberia dizer que é homicídio?

Dadas as diretrizes brasileiras para identificar um crime e atribuir responsabilidades (academicamente reunidas na chamada Teoria do Crime), a fome não é, e nem poderia configurar como tal. Notoriamente, considera-se que para caracterizar um crime é necessário que em uma conduta estejam presentes três elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. No entanto, submetendo a morte por inanição à análise destes fatores, como realizado em seguida, é possível identificar diversos óbices ao seu enquadramento como crime propriamente dito.

1.1 Tipicidade da morte por inanição

Como primeiro elemento constitutivo do crime, analisar-se-á se a morte causada pela fome pode ser revestida de tipicidade, ou, mais especificamente, se é possível compreendê-la como um tipo de homicídio não discriminado objetivamente no Código Penal, como ocorre com o feminicídio, por exemplo.

O vocábulo “tipo”, em Direito Penal, significa a descrição de determinada conduta à qual se associa determinada sanção (...). É, portanto, um modelo abstrato, no qual se descrevem de forma sintética e esquemática as linhas gerais do comportamento considerado nocivo e que, portanto, deseja-se evitar por meio da ameaça penal (Junqueira; Vanzolini, 2023).

Assim, a tipicidade da morte por inanição é apenas cabível na hipótese em que se compreende ser possível matar alguém de fome, seja na forma dolosa (dolo direto ou eventual) ou culposa. Claro, é perfeitamente verossímil conceber uma variedade de situações nas quais uma pessoa se encontraria em condição de dependência alimentar em relação à outra, e, sendo posteriormente privada dos alimentos, como resultado, vem a falecer de inanição e/ou desnutrição.

Contudo, não é esta a fome objeto desta análise, mas sim aquela essencialmente causada pela escassez de recursos, quando a vítima realmente não é capaz de prover para si em função da pobreza e/ou desigualdade, a despeito de todos os esforços empreendidos.

Na distinção proposta, já é possível encarar o primeiro problema: sequer é possível apontar um sujeito ativo na morte aqui em foco? Pode ser tentador assumir que trata-se de uma fatalidade da qual não há responsáveis, uma vez que o resultado morte está mais distante da conduta do que o comum, sendo também o nexos causal mais complexo. Entretanto, a carência e insegurança alimentar global não ocorre por mero acaso, haja vista que, conforme exposto anteriormente, a capacidade de fornecimento de alimentos é hábil para suprir as demandas alimentares da população atual.

Ocorre que os alimentos são produzidos como *commodities*, mercadorias, e, como tais, sua disposição é ditada pelas operações de produção que exercem controle sobre a existência humana sob o capitalismo. Nesse sentido, estudos da Oxfam demonstram que em paralelo à

abundância da produção alimentar, há uma distribuição inadequada e um substancial desperdício ligado a, entre outros critérios igualmente irrelevantes para fins de alimentação, os padrões estéticos que definem a qualidade publicitária da comida.

Tem-se assim a insegurança alimentar como fenômeno intrínseco e esperado pelo sistema econômico. Nesse sentido, apontam Seixas e Xavier (2020) que o alimento mercadoria (e conseqüentemente, a fome) é instrumento de poder que atua, juntamente com a exploração laboral da classe trabalhadora, visando a manutenção das políticas de interesse do Estado e potencializando os lucros da classe dominante:

A segurança alimentar, dentro do modelo neoliberal capitalista de produção alimentar, é socialmente destituída e violada enquanto direito universal humano. Nesse sentido, a insegurança alimentar, a ausência de soberania alimentar ou ainda, a fome, fazem parte dos moldes constituintes do sistema, em que a necropolítica, materializada pela lógica do sistema de abastecimento alimentar, torna-se inerente para a lógica da valorização do valor. (...) O poder e a dominação dos corpos e da vida no trabalho e no consumo desse alimento mercadoria é o que se converte na necropolítica da fome, fome essa que necessita existir como forma de controle social alimentício a partir da morte, o medo de morrer de fome, a condição estrutural que move tanto o indivíduo ao trabalho (...) (Seixas; Xavier, 2020).

Não se trata de um evento fortuito, mas sim, pelo contrário, de uma ocorrência previsível, plenamente reconhecida pela comunidade científica e pela sociedade em geral. O Relatório da Comissão de Obesidade da revista *The Lancet* demonstra que os quadros de subnutrição fazem parte de uma sindemia global, ou seja, de uma interação que agrava reciprocamente os problemas de saúde em populações dentro de seu contexto social e econômico. Desse modo, haja vista que o sistema atual de distribuição global de alimentos revela-se insustentável,

(...) este relatório mostra que os fatores comuns da Sindemia Global surgem a partir da produção de alimentos, dos sistemas de uso da terra, do transporte e do desenho urbano que derivam dos sistemas naturais e são moldados pelas políticas, incentivos e desincentivos econômicos e normas estabelecidas por meio de mecanismos de governança. (Guerra; Carnut, 2021).

A inanição somente pode ser compreendida em termos atuais como fruto de decisões políticas deliberadas. Por conseguinte, havendo tomadas de decisão, poderia se afirmar que existem agentes responsáveis por elas, verdadeiros sujeitos ativos. Em termos jurídicos, ainda restando dúvidas sobre a relação de causalidade apontada, destaca-se a existência da omissão imprópria, na qual os crimes de ação (como o próprio homicídio) são cometidos por um deixar de agir (Teixeira, 2014)¹.

Dessa forma, poderia se estabelecer uma relação entre o papel do Estado ou demais indivíduos em posições de responsabilidade que, ao não adotarem medidas adequadas para garantir a segurança alimentar, contribuem objetivamente para a ocorrência ou agravamento da fome. Por esse ângulo, se um governo não toma as providências necessárias para prover a população com alimentos adequados, ou não implementa políticas eficazes para combater a fome, mesmo ciente de uma crise alimentar iminente, por exemplo, tal situação poderia ter implicações do direito penal.

Nesses casos, a classificação do garante (aquele que tem a missão de defender o bem

¹ “A aferição do liame entre a omissão e o resultado naturalístico dá-se por meio de um juízo hipotético, não real, visto que a ação que a norma exige, para fins de imputação do resultado, não existe no mundo do ser, mas tão só no mundo do dever ser. (...) o fundamento da imputação penal do resultado nos delitos de omissão imprópria é a não redução, pelo garante, dos riscos ou dos perigos de lesão para o bem jurídico”.

jurídico) seria como originário/de proteção, de vigilância, ou mesmo por ingerência. Garantidor de proteção pois esta posição é respaldada no poder diretivo, no domínio e controle da informação, e na realização fática de suas ordens, sendo marcado pelo poder de custódia e na relação de confiança e cuidado para com os “garantidos” (Bonfim, 2021). De vigilância porque o foco da garantia é também direcionado à própria fonte de perigo. E por ingerência quando

a fonte dinâmica geradora de perigos tem como base a realização de um comportamento anterior que provoca um aumento de perigo, como no exemplo, no qual o comerciante coloca um produto no mercado, e ao descobrir a sua periculosidade, não o retira do mercado e nem comunica o fato aos consumidores. (Bonfim, 2021).

Mas a punição, nesses casos, não é uma possibilidade aceita unanimemente. Segundo Fonseca (1998), por ser mera síntese integrativa de território, povo e governo, “a ideia de um Estado criminoso é um absurdo jurídico, enquanto que governantes criminosos são uma realidade”. Por outro lado, considerando a realização do bem estar da sociedade como verdadeiro dever do Estado concretizado na Constituição da República, para Roque de Brito Alves (2014), é perfeitamente possível pensar um Estado omitente, causador de resultados lesivos e, ao fim, criminoso.

De qualquer maneira, evidentemente que, no âmbito processual, identificar de fato quem são esses agentes seria tarefa próxima do impossível, devido às peculiaridades intrínsecas de todo o longo encadeamento que dá resultado a cada morte por inanição. Ainda assim, tal obstáculo por si só não impede a tipificação técnica, e tampouco exclui o nexo de causalidade entre condutas e resultado, pois este último não poderia existir no atual mundo globalizado sem que fossem tomadas e perpetuadas uma série de escolhas e comportamentos político-sistemáticos.

Conforme será investigado adiante, há uma estrutura que não apenas perpassa, mas legitima políticas e práticas a despeito de quaisquer repercussões destas no quadro de desigualdade social, inclusive no tocante ao acesso de uma população às necessidades básicas, como é o caso dos alimentos.

1.2 Antijuridicidade da morte por inanição

De toda forma, verificada a possibilidade de “matar de fome”, questiona-se se tal conduta seria antijurídica, uma vez que na análise pela Teoria do Crime,

há uma relação necessária entre a ilicitude e a tipicidade que estabelecem entre si uma situação de regra e exceção, ou seja, toda conduta típica será ilícita, a não ser que esteja acobertada por uma das causas de justificação (Fabretti; Smanio, 2019).

Logo, faz-se necessário examinar à contraposição entre a conduta perpetrada pelo agente e o que é prescrito ou proibido pelo sistema jurídico, sendo fundamental destacar que, em determinadas circunstâncias, a antijuridicidade pode estar ausente, o que conduz por sua vez ao conceito de excludente de ilicitude.

Consoante o art. 23 do Código Penal, os seguintes casos constituem exemplos de exclusão de ilicitude:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Brasil, 1940).

Ressaltada a distância entre as ações e/ou omissões dos sujeitos ativos e o resultado morte por fome, não obstante o real nexo de causalidade existente, cabe observar que tais condutas têm natureza essencialmente política, sendo extremamente complexas e das mais variadas. Como demonstram Teixeira (2022), Seixas e Xavier (2020), este processo perpassa pela ocupação do solo, pela propriedade da terra, pelo apagamento socioambiental de saberes indígenas e camponeses, e por toda cadeia de produção das mercadorias alimentícias.

Isto posto, cabe afirmar que mesmo considerando a morte por fome como um evento dotado de tipicidade, não haveria de se falar em ilicitude, pois é, em realidade, resultado de diferentes ações e omissões que nada mais são do que o regular exercício de direitos, por sua vez atrelados: à liberdade de escolher um ramo econômico para exploração, de exercer atividades econômicas com a finalidade de obtenção de lucro, ao próprio Direito à propriedade, etc.

Para os fins da reflexão aqui proposta, é de grande relevância integrar ao léxico deste texto a terminologia das causas de justificação, vez que, embora a antijuridicidade não tenha maior ou menor relevância em relação à tipicidade ou à culpabilidade (elemento que será também investigado em seguida), desempenha função essencial para se conceber o que é crime, e o que é Direito:

Quando o julgador reconhece que a ação humana não poderia ser omitida, ela passa a ser uma ação justificada, ou seja, conforme as exigências do Direito, e por isso se reveste de juridicidade. Deste modo, a ação humana abrangida pelas causas de justificação (excludentes de ilicitude) não é simplesmente uma ação tolerada pelo Direito, mas é uma ação *querida* pelo Direito (Brandão, 2010, grifos nossos).

Não é possível, portanto, desconsiderar a repercussão do enquadramento de uma conduta como “justificável”. É nesta toada que o parágrafo único do art. 23 do Código Penal tem o cuidado de estipular uma limitação às causas de justificação, especificamente quanto aos excessos, que podem ser culposos ou dolosos. Assim, dando continuidade ao exame da morte por inanição como possível fato antijurídico (seja por ignorância, falta de consciência, ou lúcida liberalidade do agente) há de se interrogar se o resultado fome configura excesso.

Notadamente, a obtenção de lucro é um direito. Mas não estaria sendo extrapolado quando noutra ponta do mercado pessoas morrem de fome devido à busca desenfreada por capital e terras? Pode a vontade de um único grupo impor sobre a totalidade da população um regime político no qual a alimentação e a assistência aos desamparados, garantidas constitucionalmente como direitos sociais, são menosprezadas? O aparente afastamento da conduta ao resultado afasta excessos, tornando a morte por inanição tolerada, justificada, *querida* pelo Direito Penal?

Chegar a uma conclusão para estas e diversas outras indagações possíveis sobre a problemática apresentada é um árduo encargo. Foge aos objetivos desta pesquisa adentrar em cada uma delas, mas apenas apontá-las e registrar que, hoje, este é um debate jurídico inexistente, porquanto as doutrinas não tratam do assunto nestes termos, a literatura específica é escassa, e, naturalmente, o tema não chega aos tribunais.

1.3 Elementos de Culpabilidade na morte por inanição

Enfim, o último elemento constitutivo no conceito de crime a ser analisado é a culpabilidade, que se traduz no conhecido “juízo de reprovação jurídica”. Afinal, poderiam os indutores da fome ocasionadora de morte proceder de maneira diversa, evitando assim agir em possível ilicitude?

Percebe-se que aqui não se examina mais o fato, e sim o agente. Conforme Bitencourt (2020)

a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa.

Sabe-se também que a culpabilidade é formada (a) pela imputabilidade; (b) pelo potencial de consciência da ilicitude; e (c) pela exigibilidade de conduta diversa. Para os fins da análise hipotética que se pretende neste estudo, os fatores (a) e (c) serão dispensados de exame, vez que têm ligação apenas às capacidades psíquicas ao autor da ação, e às condições particulares da conduta, podendo ser averiguados somente em casos concretos.

Já em relação à consciência potencial da ilicitude (b), insta mencionar que, conforme ensina Prado (2020), não é necessário que o agente tenha um conhecimento jurídico, pleno e atualizado de seus deveres, bastando que saiba ou tenha condições para saber que os fatos praticados são proibidos. Neste caso, percebe-se um impedimento atrelado à impossibilidade de se apontar antijuridicidade certa na morte por fome, conforme demonstrado anteriormente. Afinal, sendo inexistente – ou ao menos inconclusiva – a ilicitude nas condutas que resultam na subnutrição seguida de morte, é impossível discernir qualquer proibição nesse sentido.

Noutro giro, porém, insta recapitular que o homicídio subsiste (independentemente dos meios e/ou modos de execução) como um crime que tem por objeto jurídico a vida, e por objeto material o ser humano vivo. A extinção da vida humana, quando dada por alguém, configura-se como conduta perfeitamente compreendida pela população em geral como sendo contrária às normas legais, antijurídica. Assim, ressalvadas as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, não haveria razão para afirmar categoricamente que matar é crime, mas que matar de fome talvez não seja.

Suscita-se tal contraposição a esta altura, pois há uma particular causa de exclusão relacionada à potencial consciência da ilicitude que, grosso modo, recai sobre toda a sociedade: o erro de proibição². Aqui, manifesta-se uma compreensão precisa dos eventos factuais ocorridos, ao passo que se tem uma interpretação equivocada quanto à ilegalidade da conduta em questão. Em outras palavras, há erro de proibição quando o agente está ciente de que age em desacordo com a lei, porém, em decorrência de uma interpretação inadequada destas, erroneamente acredita que, naquelas circunstâncias específicas, sua ação não configura uma transgressão legal. Ensina Capez (2023) que

Pouco importa se o agente conhecia ou não a lei, pois eventual desconhecimento não poderá ser alegado, em face da presunção de que ninguém ignora o texto legal. O que se indaga é do conhecimento do caráter injusto do ato, da consciência de que se está fazendo algo errado, em contrariedade ao que todos considerariam como justo. (...)

O Direito Penal pode levar em conta que o agente, dentro das circunstâncias em que cometeu o crime, poderia pensar, por força do ambiente onde viveu e das experiências acumuladas, que a sua conduta tinha pleno respaldo no ordenamento jurídico. Ele não tinha a consciência profana do injusto (dificilmente alguém o fará entender que a sua conduta é errada ou injusta).

Naquele ambiente, ele contava com a aprovação geral, portanto, para ele a sua conduta era perfeitamente lícita.

Pois bem, o próprio desenvolvimento deste artigo aponta para um quadro em que não se vislumbra o enquadramento da morte por inanição como verdadeiro homicídio. A fome existe como face fúnebre, constante e necessária do capitalismo. No entanto é notório que suas

² Cabe salientar que, no Direito brasileiro, somente excluem a potencial consciência de ilicitude os erros de proibição inevitáveis ou escusáveis.

denúncias, salvo nobres e raras exceções, se limitam a uma perspectiva meramente assistencialista (Guerra; Carnut, 2021)³, reformista, despreocupada em identificar qualquer responsável. Ademais, quando se tenta fazê-lo através do Direito, múltiplos entraves jurídicos e teóricos são postos.

Novamente, o problema tem fulcro no entendimento da morte por fome como algo que ocorre aos desafortunados, quase que naturalmente, sem haver razão ou circunstância – meras fatalidades. Consequentemente, de trágica maneira dialética, o erro de proibição não pode ser afastado: o sujeito ativo da inanição não pode ser legalmente identificado devido à ausência de uma consciência coletiva que o reconheça, e, por sua vez, não existe uma consciência coletiva que o reconheça, pois, sob uma perspectiva jurídica, o sujeito ativo da inanição não pode ser identificado.

2 VALENDO-SE DE PACHUKANIS

Apesar da inevitabilidade da morte por inanição na sociedade contemporânea, essa não é, e nem poderia ser legalmente classificada como homicídio. O Direito Penal impõe limites que impossibilitam acomodar situações complexas como a fome e a negligência sistêmica dentro da Teoria do Crime, mesmo que elas representem evidente violação a garantias constitucionais. Tal configuração pode parecer um contrassenso, pois parte-se sempre do pressuposto de que o Código Penal, como toda legislação vigente, deve estar vinculado e subordinado aos mandamentos Constitucionais.

Claro, esta não é a única ou tampouco a primeira contradição apontada ao Direito Penal. A necessidade e eficácia deste ramo são há muito questionadas pelas mais variadas formas de teorias abolicionistas (Batista, 2011)⁴, que desafiam os fundamentos filosóficos, éticos e estruturais dessa ciência. Defendendo sua eliminação e superação, os abolicionismos penais são fundamentados em várias premissas, incluindo a crença de que o sistema penal frequentemente perpetua desigualdade social, discriminação e violência estatal.

A perspectiva crítica, porém, não se limita à esfera penal, o que é sobretudo relevante quando pensados os aspectos da estrutura jurídica que impedem a classificação de quem provoca a morte por inanição como um criminoso propriamente dito. A problemática da questão, como se verá, gira em torno do Direito como um todo, e não de um ou outro ramo singularmente considerado.

2.1 Crítica Marxista ao Direito

Alysson Mascaro orienta, desde sua obra introdutória ao Direito (2021), que é um equívoco analisar os fenômenos jurídicos isoladamente, num prisma limitador que impede a real compreensão do Direito. Propõe assim uma abordagem que passa pelo exame da totalidade, em oposição ao reducionismo, e que implica pensar o Direito como parte de um sistema amplo, reconhecendo neste processo suas interações e interdependências com outros elementos do contexto jurídico e social. Tal análise é norteadada pelo marxismo, perspectiva enfoque desta pesquisa, pois, sendo ainda subestudada na academia, esclarece os reais motivos para a comentada dissonância entre as propostas teóricas e as implicações concretas do sistema jurídico.

Para Mascaro, ao desenvolver um olhar histórico, fica perceptível que o Direito

³ “Dar comida a quem tem fome sempre foi considerado um ato de generosidade, de caridade e de solidariedade. Se por um lado a fome não espera, as políticas assistencialistas têm forjado a classe trabalhadora a sujeição e ao conformismo com seu status quo de dominação”.

⁴ “O abolicionismo é amplo, está na deslegitimação mais profunda da pena em diferentes estratégias políticas e jurídicas: no liberalismo, no marxismo, no anarquismo, mas também na criminologia crítica e no garantismo”.

contemporâneo é qualificado pelo capitalismo, o que importa em afirmar que ele apenas se completa quando adquire o atual caráter fundamentalmente técnico, em tese, livre de arbitrariedades:

São as formas sociais do capitalismo que estruturam a forma jurídica. Ao contrário dos estamentos feudais, que selavam politicamente a sorte de grupos inteiros, o capitalismo opera na subjetivação e na atomização dos agentes da exploração. Os indivíduos trocam, isoladamente, sua força de trabalho por salário. Como tal troca é jurídica, à mercantilização da produção corresponderá a forma sujeito de direito. O campo jurídico, no capitalismo, passa a ser não só o da vontade de burgueses, mas sim o de formas e técnicas necessárias à própria reprodução das relações sociais burguesas. O direito é capitalista não apenas porque seus criadores ou agentes o sejam. A *forma* do direito é capitalista. (Mascaro, 2021).

A colocação, portanto, é que numa sociabilidade orientada para o capital, na qual o capitalista extrai valor dos trabalhadores, a figura do primeiro só pode existir segundo uma estrutura que permite que os últimos (os assalariados) possam se vender a ele. Substitui-se a vinculação da força pela jurídica, proporcionando uma falsa percepção de liberalidade.

Trata-se de uma compreensão da obra de destaque de Évguiéni B. Pachukanis, "Teoria do Direito e Marxismo", em que se esclarece a interação entre a estrutura legal e a base econômica da sociedade capitalista, demonstrando a importância das relações de classe na conformação do sistema jurídico através de crítica contundente à visão liberal do Direito.

Pachukanis entende que haveria como transferir categorias marxianas para o plano da política, do Estado e do Direito (Mascaro, 2023). Assim, ao passo que para Marx a mercadoria é o núcleo do capitalismo, Pachukanis demonstra que para o trabalho se tornar mercadoria (na forma assalariada) o trabalhador precisa ter uma forma social correspondente à mercadoria, de modo que ele se aproxima do seu próprio trabalho, que será vendido no mercado:

Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. (...) Ao cair na dependência escrava das relações econômicas que se impõem, a suas costas, na forma das leis de valor, o sujeito econômico, já na qualidade de sujeito de direito, recebe como recompensa um raro presente: uma vontade presumida juridicamente que faz dele um possuidor de mercadorias tão absolutamente livre e igual perante os demais quanto ele mesmo o é (Pachukanis, 2017, p. 120-121).

Dessa maneira, para que possa vender sua força de trabalho, o trabalhador toma a forma social da subjetividade jurídica, de maneira tal que ele não é somente sujeitado a alguém, mas também ao Direito. É através dos artifícios jurídicos da liberdade, da autonomia da vontade e da igualdade jurídica que é possível unir os indivíduos, pois fazem constar que existe entre o trabalhador e o capitalista uma associação entre equivalentes, permitindo que se firme um justo contrato. Essa ilusão de igualdade advém da própria mercadoria e da noção de valor de troca, vez que todas as coisas, pertencentes a quaisquer pessoas, podem ser trocadas por outras, também pertencentes a qualquer um (Mascaro, 2023).

Em resumo, a obtenção de equivalência abrangente entre todas as coisas requer a premissa de igualdade e liberdade individual, uma condição que só poderia ser alcançada no contexto do sistema capitalista. Logo, existe uma presunção de que a liberdade é dada e que há uma vontade livre incutida em todos os atos do sujeito, que se aperfeiçoam, porém, sempre mediante relações jurídicas: tudo é feito pelo Direito, e tudo que se tem é também obtido a partir dele.

Vale lembrar, além disso, que o direito opera onde fala e onde não fala. A omissão do

direito também é uma política jurídica. Se o direito nada fala sobre os direitos dos mendigos, essa é uma política jurídica de abandono. Operando a omissão do direito na estrutura das formas jurídicas, há algo juridicamente afirmado: a subjetividade jurídica do mendigo corresponde, na prática, ao estoque de riqueza que tem, ou seja, quase nada, não lhe sendo juridicamente possível então apossar-se de bens alheios. O quantum de direitos subjetivos do mendigo é também a ausência do direito subjetivo do mendigo a uma condição social melhor. (...) a omissão do direito sobre o tema é uma afirmação jurídica, pois, no seio das próprias formas do direito, estão dadas as quantidades de presenças e ausências de direitos subjetivos aos sujeitos de direito. O direito se esparrama sobre tudo, até mesmo quando é negado e omitido. (Mascaro, 2021).

Nesta toada, voltando à proposta deste trabalho, o acesso à alimentação é assegurado por Direito àqueles que o desfrutam, mas a ausência desse acesso também é igualmente respaldada por Direito. Assim, se confirma o apontamento de que “a fome é importante como arma de dominação e destruição em massa provocada pelo capital. Dessa forma, a política de governo pode amenizá-la e reduzi-la temporariamente, mas não a conter definitivamente” (Teixeira, 2022).

2.2 Crítica Marxista ao Direito Penal

O campo do Direito Penal é, sem dúvidas, aquele no qual as teorias e perspectivas críticas tem maior visibilidade. Por mais que opere essencialmente na mesma lógica que todas as demais áreas do ordenamento jurídico, conforme abordado previamente, talvez seja possível afirmar que isso se deva ao fato de ser o Direito Penal a representação da face mais nociva (e consequentemente, reveladora) do Direito. Nas palavras de Mascaro, “A verdade do direito penal, mais do que as normas do Código Penal, é o cárcere. É lá que o poder se manifesta em sua forma mais bruta” (Mascaro, 2021).

Nota-se que, apesar de enfrentar sua quota significativa de obstáculos, a deslegitimação da pena (hoje posta como única resposta possível a um ato considerado desviante) é tema que chega a ser debatido em ambientes acadêmicos, tem adesão de diversos autores e dispõe de inúmeras obras a seu respeito, de Foucault a Davis. Especificamente quanto ao abolicionismo, mesmo que em menor escala que demais pensamentos do campo jurídico, percebe-se um movimento que vem contribuindo gradativa e ativamente para uma construção epistemológica crítica do Direito.

Ainda assim, há de ser reconhecida a dificuldade de se engendrar uma realidade sem as lentes do chamado realismo capitalista, motivo pelo qual insta ressaltar a relevância de obras críticas introdutórias que, apresentando ou não interpretações marxistas ou sequer abolicionistas, são essenciais para compor uma visão crítica do Direito Penal, cujos aspectos são ocultados pela dogmática tradicional. Vale então mencionar o trabalho notavelmente didático de Nilo Batista, que ensina desde logo a questionar os princípios mais basilares do Direito Penal, e não tomá-lo como algo descoberto ou revelado ao homem:

Mais do que em qualquer outra passagem, a ideologia transforma aqui [no discurso jurídico-penal] fins particulares em fins universais, encobre as tarefas que o direito penal desempenha para a classe dominante, transvestindo-as de um interesse social geral, e empreende a mais essencial inversão, ao colocar o homem na linha de fins da lei: o homem existindo para a lei, e não a lei existindo para o homem. (Batista, 2011).

Efetivamente, as incongruências e vicissitudes inerentes ao Direito Penal não são meramente superficiais, mas têm suas raízes em questões de natureza mais profunda, sendo reflexos de dinâmicas estruturais subjacentes. No âmbito do abolicionismo marxista, que parte

da concepção do sistema de justiça criminal como um instrumento de manutenção do poder da classe dominante, essas dinâmicas correspondem às dinâmicas do capital.

Pachukanis destinou poucas páginas de sua obra ao exame particular do Direito Penal. Contudo, as propostas que levanta vão de encontro direto a todos os problemas apontados no primeiro capítulo deste texto, e ajudam a responder com mais precisão a razão pela qual matar de fome não é um crime, para além do que já foi exposto.

Assim como outros que analisam a problemática das criminologias, o autor parte de um exame histórico, a partir do qual percebe que a inquietação do Direito Penal não é realmente com as vítimas lesionadas, mas sim com a solidez do próprio Estado. Dentre outros pontos, porém, o que distingue a avaliação Pachukaniana é a acertada colocação de que o Direito Penal contemporâneo é marcado pelo (e instrumentalizado a partir do) individualismo absoluto da sociedade burguesa, que não comporta a concepção ampla de uma responsabilidade que seja verdadeiramente coletiva:

Ela [a sociedade burguesa] proclama o princípio do ‘cada um por si’ e o realiza de modo consistente em todos os domínios, incluindo o direito penal. Ademais, o direito penal moderno introduziu no conceito de responsabilidade um momento psicológico e, assim, atribui-lhe grande flexibilidade (Pachukanis, 2017, p. 175).

O momento psicológico a que se refere, de certo, é aquele organizado pelas noções de dolo e culpa, e a crítica construída é no sentido de que a primazia destes elementos na fase do “contrato judiciário” – ou do processo penal – leva ao equívoco de se pensar em proporcionalidade, e não na correspondência das medidas aplicadas a fim de se alcançar a proteção da sociedade ou o tratamento do infrator (Pachukanis, 2017).

A mesma equivalência criada para transmutar o trabalho e os trabalhadores em mercadoria, é a que também transforma a gravidade de determinada ação em uma pena, em um prazo temporal “proporcional”. Para isso, é necessário submeter todo ato considerado desviante a um modelo rigoroso em que se analisa dolo e culpa (como proposto no primeiro capítulo deste trabalho), pois se não é possível individualizar o inimigo (Zaffaroni, 2014)⁵ (como não o foi em relação a morte por inanição), não há de se falar em pena possível – afinal, o objetivo precípua nunca foi a salvaguarda dos interesses coletivos, mas sim a da forma jurídica, abstratamente.

3 QUEM (NÃO) MATA DE FOME

Não é sem razão que a fome não é comumente associada a crime de assassinato ou homicídio. Os comportamentos que culminam em óbito por inanição, de fato, não se enquadram propriamente no tipo descrito no art. 121 do Código Penal. Afinal, são vários os argumentos jurídicos possíveis contra tal classificação: apenas neste trabalho, destacam-se nesse sentido diferentes causas de justificação, a inconsciência da ilicitude e o erro de proibição.

Neste cenário, esses casos são inexplorados pelo Direito Penal, de modo que à fome são reservadas apenas políticas paliativas, sendo assim associada a um fenômeno espontâneo e inevitável. Tal condição (de mera fatalidade da inanição) há muito tempo já não subsiste, conforme demonstrado no primeiro capítulo, mas essa articulação é efetivamente forjada e permite que as contradições econômicas permaneçam intocadas. A partir de Pachukanis, é possível entender a fome como uma das consequências calculadas do sistema capitalista, sendo o Direito absolutamente incapaz de contê-la por ser ele próprio necessariamente moldado pelo capital.

⁵ Outra dificuldade notória nesse sentido, como já demonstrava Zaffaroni, é que quem individualiza o “inimigo” no Direito Penal é justamente aquele que exerce o poder punitivo, ou seja, justamente a classe beneficiada pela desigualdade (formada hoje, dentre outros elementos, pela fome).

Isso se deve a um sintoma jurídico em simplesmente expressar o nível das contradições de classes, o que significa que, não obstante os impactos expressivos que o campo jurídico pode gerar na vida dos trabalhadores, sempre que se busca por efetivas melhorias nas condições materiais de vida, esta luta é travada através de estruturas do próprio capitalismo. É nesse sentido que Mascaro pontua não ser possível compartilhar plenamente pelo Direito, uma vez que para o Direito é necessário respeitar o capital do capitalista.

Sem dúvidas, a compreensão de Pachukanis acerca do Direito, tal como exposto, requer uma abordagem marxista sobre a sociedade, leitura esta que é capaz de revelar que a forma da mercadoria é a responsável por organizar as relações sociais no capitalismo. Pois bem, é justamente esta mercantilização da vida que compõe a geopolítica da fome (como precisamente denominou Josué de Castro), afinal, conforme também já exposto preliminarmente, os alimentos são colocados como mercadorias, *commodities*:

Embora outras nações possam ter níveis de consumo exagerados, programas de “ajuda” alimentar e corporações multinacionais próprias, os Estados Unidos estão ainda no comando da produção e do abastecimento dos alimentos. É comum agora, no Ocidente, falarmos do “cartel do petróleo”, ou da “pressão” exercida pela OPEP no mercado de petróleo. Esse controle é deveras insignificante, comparado ao que a América do Norte exerce no mercado mundial de alimentos. Alguns dos seus representantes menos sutis como o atual Secretário da Agricultura, Mr. Butz, não hesitam mesmo em falar dos alimentos como uma “arma”: como “uma peça poderosa na nossa panóplia de instrumentos de negociação” (George, 1978, p. 16).

A citação acima data dos anos 70, mas é ainda extremamente relevante. O problema da insegurança alimentar permanece tão grave quanto foi na metade do séc. XIX na Irlanda, durante o fim da dinastia Qing na China, no genocídio armênio, no Gueto de Vasórvia, no decorrer dos anos 60 na Índia, na recente fila do osso brasileira, ou hoje, em Gaza (Cohen, Messer, 2023)⁶. Diria Maria Carolina de Jesus que o maior espetáculo do pobre na atualidade ainda é ter o que comer.

Nesse processo necropolítico, em que a fome é utilizada como mera ferramenta na manutenção da lógica capitalista (Seixas e Xavier, 2020), os agentes propulsores desse fenômeno se ocultam através de uma falsa desvinculação entre eventos. Pois bem, desde o princípio deste artigo reafirma-se que a morte por fome não é imotivada, haja vista que não há falta de recursos ou obstáculos logísticos que a justifiquem. Resta agora delinear com maior precisão quem são os responsáveis dessa trágica expressão do capital, em pequena tentativa de contribuir na organização de uma necessária indignação frente à dessensibilização que acompanha a naturalização da inanição.

3.1 Atividade Monopolista

O século XX é apontado como o primeiro momento em que a humanidade tem real capacidade de suprir as necessidades básicas em escala global. Entretanto, é imperativo destacar que, simultaneamente ao aumento da produtividade no sistema capitalista, observa-se o crescimento da economia de monopólio, evidenciado pelo fato de mais da metade do Produto Interno Bruto (PIB) mundial encontrar-se concentrada em corporações multinacionais (Wojcichoski; Silva; Salvagni, 2023). Tal fenômeno é clarificado no Atlas do Agronegócio:

⁶ De acordo com a Oxfam, temos hoje entre 7.000 e 21.000 mortes diárias em países afetados por conflitos. No relatório, é nítido que a causa da fome não é apenas o conflito em si: há uma utilização deliberada dos alimentos como *arma*, o que se observa dos ataques às infraestruturas alimentares, hídricas e energéticas, além dos bloqueios à ajuda humanitária.

Esse processo [de aumento das transnacionais e surgimento de oligopólios] foi acelerado com os programas de reconstrução liderados pelos EUA na Europa após a Segunda Guerra Mundial e reforçado pelo surgimento de novos tipos de produtos: fast food, lanches e bebidas. As empresas a montante, de máquinas e agrotóxicos, juntamente com a recém-criada indústria de sementes, abriram o caminho para a industrialização da agricultura na Europa. A ajuda ao desenvolvimento e a Revolução Verde, com sua dependência em sementes, fertilizantes, agrotóxicos e máquinas, permitiram a disseminação dessas empresas na Ásia e na América Latina. (...) Na década de 1980, as transnacionais agrícolas foram crescentemente se transformando em global players, com interesses no mundo inteiro. Nos países em desenvolvimento, a liberalização desmantelou os controles estatais sobre os mercados de commodities e as barreiras tarifárias, levando a uma rápida expansão do comércio mundial de produtos agrícolas (Glass; Santos, 2018).

A coleção também ilustra que a monopolização e as grandes fusões de mercado não são pautadas por mera expansão das operações, na lógica oferecida pelo subterfúgio da tese neoliberal sobre liberdades econômicas, mas sim pelo impulsionamento de ações e títulos de acionistas:

A maximização do lucro, ao invés da expansão, tornou-se o objetivo principal. Em vez de acumular capital para expandir as operações de uma empresa, os investidores financeiros exigiram a canalização do fluxo de caixa em pagamentos de dividendos e o resgate de ações, dando aos investidores financeiros (e não à própria empresa) a flexibilidade para diversificar seus investimentos. Tanto os investidores institucionais como os principais analistas de mercado queriam que as aquisições fossem “alavancadas” – baseadas em títulos de dívidas. Desde o início dos anos 2000, todas as principais aquisições no setor de alimentos e bebidas têm sido justificadas com o pretexto de aumentar o valor de curto prazo para o acionista (Glass; Santos, 2018).

Em 2018, 50 fabricantes eram responsáveis por metade das vendas mundiais de alimentos daquele ano. O cenário nacional refletia os padrões globais: 51,19% das terras agrícolas sendo controladas por 1% dos proprietários rurais, e até 70% dos 77 alimentos mais consumidos no país sendo produzidos por apenas dez empresas. No Mato Grosso do Sul, 92,1% da extensão territorial do estado está sob propriedade privada, e a região apresenta, adicionalmente, o maior índice de latifúndios entre imóveis rurais no Brasil, no patamar de 83% (Glass; Santos, 2018).

Hoje, tem-se um quadro em que apenas cinco corporações⁷ exercem domínio sobre o mercado global de produtos agrícolas, destacando-se o trigo, milho e soja como as três principais *commodities* comercializadas internacionalmente (Glass; Santos, 2018). Nesta conjuntura, quem decide se a destinação delas será o consumo humano, a produção de agrocombustíveis, ou a alimentação animal são fatores unicamente mercadológicos: o que gerar mais lucro.

Por essas razões, o aumento na produção de alimentos que se verificou após a Segunda Guerra Mundial não se reflete em uma redução proporcional no contingente global de pessoas em situação de desnutrição ou insegurança alimentar. As cadeias alimentares globais são dominadas por grandes corporações, que determinam a alocação de recursos para atender preferencialmente a demandas de setores mais lucrativos em detrimento da segurança alimentar geral.

De acordo com Ziegler, ex-relator especial para o Direito à Alimentação da Nações Unidas (ONU), quem têm histórica e consistentemente representado obstáculos significativos para a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, particularmente no que se refere ao direito à alimentação, são o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial

⁷ São elas: Archer Daniel Midland, Bunge, Cargill, Louis Dreyfus (juntas conhecidas como grupo ABCD) e Cofco.

do Comércio (OMC) e o Banco Mundial (BM).

Em “Destruição em Massa: Geopolítica da Fome”, o sociólogo argumenta que os funcionários e burocratas dessas organizações mostram aversão a qualquer intervenção normativa que possa perturbar o funcionamento do livre mercado. O autor salienta que é precisamente essa lógica neoliberal que impede a efetiva realização do direito à alimentação nos países periféricos. Adicionalmente, observa que os EUA e as corporações transcontinentais privadas estão alinhados às três entidades citadas, fortalecendo a resistência a medidas normativas que possam impactar a fome organizada (Silva, 2019).

Novamente, a ferramenta que permite essa configuração social é jurídica: a respeito desse fenômeno, Pachukanis chegou a observar que

o desenvolvimento do modo capitalista de produção, fundamentado no princípio da livre concorrência, transforma esse princípio em seu oposto. O capitalismo monopolista cria as premissas perfeitas de outro sistema econômico, em que o movimento da produção e da reprodução social se realiza não por meio de particulares entre unidades econômicas autônomas, mas com a ajuda de uma organização (...) engendrada pelos trustes, pelos cartéis, entre outras associações de caráter monopolista (Pachukanis, 2017, p. 134).

Nesse mesmo diapasão,

de um lado, temos a vida econômica que se desenvolve nas categorias naturais e relações sociais entre unidades de produção que surgem sob uma forma racional, não disfarçada (não mercantil). A isso correspondem métodos imediatos, ou seja, tecnicamente substanciais, indicados na forma de programas, planos de produção, de distribuição etc. (...).

De outro lado, temos a circulação de mercadorias sob a forma de valor e, conseqüentemente, a conexão entre unidades econômicas expressa na forma de contrato, o que, por sua vez, corresponde à criação de regras e limitações jurídicas mais ou menos rígidas, fixas e formais entre sujeitos autônomos (...) (Pachukanis, 2017, p. 136).

A concentração e centralização de capital exercem uma influência marcante sobre a segurança alimentar. No decorrer desta década, foi documentado que aproximadamente um quarto dos recursos produtivos globais está sob o controle das duzentas maiores corporações no setor agroalimentar. No setor de sementes, apenas dez corporações (Glass; Santos, 2018).⁸ controlam o mercado global, estimado em 23 bilhões de dólares por ano (Malagueta, 2014).

Essas entidades frequentemente detêm recursos financeiros superiores aos dos próprios países nos quais operam, indiferentes à soberania alimentar das nações, efetivamente exercendo controle sobre os preços e o comércio de alimentos (Silva, 2019), além de devastar recursos naturais e aprofundar mazelas econômico-sociais.

3.2 Inatividade Bilionária

Em 2022, um relatório da Oxfam-Brasil (Ahmed; Maitland; Lawson, 2022) revelou que no decorrer da pandemia do Coronavírus a riqueza acumulada pelos bilionários cresceu a uma taxa equivalente ao que normalmente ocorreria em um período de 23 anos, durante um intervalo de apenas 24 meses. Destaca-se que bilionários vinculados aos setores de alimentos viram, a cada dois dias, um incremento em suas fortunas na ordem de um bilhão de dólares. Ainda no período pandêmico, emergiram 62 novos bilionários no setor alimentício, com a notável ocorrência de um novo bilionário surgindo a cada 30 horas, em média.

⁸ Dentre elas, quatro empresas transnacionais dominam o ramo: Aventis, Monsanto, Pioneer e Syngenta.

Concomitantemente à ascensão de um novo bilionário, um milhão de pessoas ingressavam na condição de pobreza extrema: o relatório mostrou também um agravamento das disparidades sociais e o acréscimo nos preços dos alimentos, o que resultaria no aumento da extrema pobreza para 263 milhões de indivíduos globalmente (Ahmed; Maitland; Lawson, 2022).

Além da Oxfam, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN) expôs um rápido aumento no número de brasileiros enfrentando fome entre 2021 e 2022, saltando de 19 milhões para 33,1 milhões. Mesmo sendo uma potência agrícola do agronegócio, cerca de 58,7% da população no Brasil (quase seis em cada dez) passou a conviver com algum grau de insegurança alimentar. O inquérito realizado ressaltou que apenas quatro em cada dez domicílios conseguiam manter pleno acesso à alimentação. Evidenciando ainda mais as contradições, a fome atingiu 21,8% dos agricultores familiares, de tal forma que quem de fato produzia alimentos (e não mercadoria) não tinha sequer acesso a ele (Mota; Lara, 2022).

Poucos anos antes, em 2018, a Oxfam já havia calculado que com o aumento da riqueza dos bilionários em nível mundial (apenas naquele último ano) seria capaz de acabar com a fome do mundo sete vezes (Pimentel, 2018). Já em 2023, o relatório da confederação demonstrou ser a primeira vez em três décadas que a riqueza extrema e a pobreza extrema cresceram simultaneamente, e que “um imposto de até 5% sobre os super-ricos poderia arrecadar US\$ 1,7 trilhão por ano, o suficiente para tirar 2 bilhões de pessoas da pobreza” (Christensen, 2023).

Por fim, o diretor do Programa Mundial de Alimentos da ONU, David Beasley, já chegou a citar especificamente os dois homens mais ricos do mundo, Jeff Bezos e Elon Musk, quando afirmou que um pequeno grupo de indivíduos ultra-ricos poderia ajudar a resolver a fome no mundo com apenas uma fração de seu patrimônio líquido. Na oportunidade, pediu uma doação de apenas 2% da fortuna de Musk: “US\$ 6 bilhões para ajudar 42 milhões de pessoas que literalmente morrerão se não as alcançarmos. Não é complicado” (McSweeney; Pourahmadi, 2021).

3.3 Alternativas Jurídicas

No lançamento de seu livro no Brasil, Jean Ziegler disse que “Não há escassez de alimentos. O problema da fome é o acesso à alimentação. Portanto, quando uma criança morre de fome ela é assassinada”. Para o autor, “Temos que pressionar deputados e políticos para mudar a lei, impedindo que a especulação de alimentos continue” (Nassif, 2013).

É notável que a grande maioria das propostas para a solução do problema desaguam, de forma ou outra, no Direito (às vezes Penal, mas não necessariamente). Aqui, Mascaro evidenciaria que muitas vezes há um equívoco em enxergar apenas o Estado como local de poder, a despeito de sua estrutura se dar a partir das relações de capital. Assim, tem-se uma dissociação entre capitalismo e Estado, de modo que comumente apenas o último é colocado em cheque. Certamente, alterações jurídicas realizadas através de políticas estatais têm e teriam o potencial de impactar o quadro da fome de forma monumental (Curso, 2017).

Além disso, quando se está sempre permeado por institutos jurídicos e/ou político-estatais, há uma espécie de coerção do Estado de Direito sobre a vida, de modo que a forma jurídica do Estado necessariamente se impõe no capitalismo. Estado e Direito são duas formas distintas, mas ambas derivam de uma forma basilar: a mercadoria, que estrutura a sociabilidade do capital. Para que essa forma exista é preciso que também exista a forma da subjetividade jurídica e a político-estatal. Dessa forma, o Estado busca dar baliza para a vida jurídica e o Direito é baliza do próprio Estado.

Assim, aponta o autor que para além da luta imediata por mais direitos (e contra retrocessos de direitos), é necessário pensar na superação total da sua sociabilidade, ou seja, da própria forma jurídica. Do contrário, quando se tenta buscar alternativas jurídicas (seja pelo

cível, administrativo ou mesmo penal, como aqui explorado), o que se alcança na verdade é que a sociedade permaneça em quadrantes capitalistas. Afinal, “muda-se a quantidade de direitos, não a qualidade” (Curso, 2017).

Hoje, como visto, matar de fome não é um crime, pois não é do interesse jurídico que assim o seja, e porque, no âmbito do Direito, “o poder de uma pessoa sobre outra é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como poder de uma normal objetiva e imparcial” (Pachukanis, 2017, p. 146). Não é finalidade deste trabalho, entretanto, meramente afirmar que todas as conclusões no sentido de se combater a fome via políticas públicas (como reforma agrária, por exemplo) são infundadas.

Pelo contrário, não há de se negar que alternativas jurídicas podem ser um caminho significativo ao avanço, ou mesmo estratégias bem colocadas para o desenvolvimento e progresso social. Contudo a “democracia não é um regime político determinado, mas sim a negociação sem fim de lugares sociais” (Santos, 2010 *apud* Batista, 2011), e aqui entende-se que a luta por dignidade e humanidade exige intransigência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos últimos séculos, foi superada a noção de que a morte, quando causada pela fome, é de ordem natural ou tampouco acidental. Mesmo que causada por fatores externos, contudo, não é adequado equipará-la ao homicídio, vez que suas particularidades não permitem que se encaixe formalmente pela Teoria do Crime: não há autoria ou culpabilidade a ser apontada, impossibilitando a tipicidade em situações nas quais garantias constitucionais são violadas.

Pode parecer um contrassenso, pois parte-se sempre do pressuposto de que o Código Penal, como toda legislação vigente, deve estar vinculado e subordinado aos mandamentos constitucionais. Contudo, partindo da obra ‘Teoria do Direito e Marxismo’, de Évguieni B. Pachukanis, tem-se uma perspectiva de que o Direito, em realidade, tem mesmo pouca capacidade na resolução dos problemas relacionados à justiça ou dignidade social, vez que é modulado pela luta de classes, e é também a própria forma do capital.

Conforme a obra, há uma exigência de responsabilização pessoal que é intrínseca ao capitalismo, o que torna praticamente impossível a identificação exata de agentes responsáveis em casos de morte por fome. Aqui, não há como sinalizar para um autor gerador da fome, pois, como demonstra Zaffaroni (2014), quem individualiza o “inimigo” no Direito Penal é justamente aquele que está no exercício do poder punitivo, ou seja, justamente a classe beneficiada pela desigualdade (formada hoje, dentre outros elementos, pela fome).

Cabe salientar que no decorrer deste estudo buscou-se uma investigação específica acerca da problemática da fome, tendo em vista razões metodológicas. Afinal, como se sabe desde o Cinema Novo, “a fome latina não é somente um sintoma alarmante: é o nervo de sua própria sociedade” (Rocha, 1965). Contudo, é válido ressaltar que a mesma abordagem poderia ter sido empregada para examinar outras formas de mortalidade injustificadas na atual conjuntura, como aquelas originadas pela escassez de água potável, por enfermidades decorrentes da ausência de saneamento básico, pela falta de acesso a medicamentos para doenças tratáveis ou curáveis, entre outras circunstâncias. Todas essas mortes, hoje, têm motivos e motivadores; não são fruto do acaso, e são inaceitáveis.

No entanto, não são crimes.

Desse modo, tem-se um cenário em que a teoria do crime como concebida pelo Direito Penal permite a naturalização de fatores que não são, em realidade, naturais; e por não admitir que a morte causada por inanição, ou por doenças cujo tratamento e/ou cura já se descobriu a muito tempo, por exemplo, constituam crime contra a vida. Tal negação relega esses casos a um limbo “não-jurídico”, onde ninguém é culpado, não há nexos causais entre ações e resultados,

e a morte se reduz a uma fatalidade, perpetuando-se a fome na história.

Mesmo que por ventura a morte por inanição viesse a ser encarada como homicídio (sendo de alguma forma superados todos os obstáculos teóricos impostos pela Teoria do Crime), porém, é preciso ter em vista que assim o será apenas porque o nível de contradição das classes se elevou a tal ponto que essa alteração tornou-se necessária ao próprio capitalismo, que de outra forma ruiria. Aqui, não há preocupação em defender que a fome venha a ser considerada homicídio, ou tampouco que mais um tipo penal seja incluído na legislação, ignorando todos os efeitos sociais não declarados da pena e a própria “missão secreta” do Direito Penal (Batista, 2011).

Sobre o abolicionismo, escreve Vera Malaguti que “esse movimento amplo, generoso, libertário e heterogêneo pode limitar-se fenomenologicamente se não conseguir produzir uma crítica às funções do poder punitivo no capitalismo” (Batista, 2011). É preciso ir mais além, sendo este o objetivo precípuo deste trabalho: o fato de que hoje o Direito prevê a fome, e permite a existência de tantas outras situações nefastas que exprimem a truculência do capital pode ser a pedra de toque para compreender que o fim das desigualdades sociais implica na sua superação.

REFERÊNCIAS

AHMED, Nabil; MAITLAND, Alex; e LAWSON, Max. Lucrando com a dor. **OXFAM**. Oxford, 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/lucrando-com-a-dor/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ALVES, Roque de Brito. O Estado Criminoso por Omissão. **Advocatus**. Ano 6, n. 13, p. 43-47, abr. 2014. Disponível em: <https://shorturl.at/ACGM3>. Acesso em 24 nov. 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 26.ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONFIM, Ilana Liz Souza. **Quem Vigia os Vigilantes?: Uma crítica à responsabilização penal do Compliance Officer por omissão imprópria**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/15454>. Acesso em: 5 mar. 2024.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de novembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://shorturl.at/kHJOZ>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** São Paulo: Saraiva, 2023.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço.** 11 ed. Rio de Janeiro: Gryphus, 1992.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da fome: ensaio sobre os problemas de alimentação e de população do mundo.** 7.ed. São Paulo: Brasiliense, 1965. 2v.

CHRISTENSEN, Martin-Brehm *et al.* A 'sobrevivência' do mais rico. **OXFAM.** Oxford, 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/a-sobrevivencia-do-mais-rico/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

COHEN, Marc; MESSER, Ellen. Food Wars: Conflict, Hunger, and Globalization, 2023. **OXFAM America.** Washington, 2024. Disponível em: <https://www.oxfamamerica.org/explore/research-publications/food-wars-conflict-hunger-and-globalization-2022-2023/>. Acesso em: 17 out. 2024.

CURSO: introdução a Pachukanis | Aula 1: Marxismo. 3 maio. 2017. 1 vídeo (14 min). Publicado por TV Boitempo. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=vv_Mr4xJNEw. Acesso em: 2 nov. 2023.

CURSO: introdução a Pachukanis | Aula 3: Fundamentos do pensamento pachukaniano. 16 maio. 2017. 1 vídeo (13 min). Publicado por TV Boitempo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ZkuWrmma8jc>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CURSO: introdução a Pachukanis | Aula 5: Pachukanis e a política. 29 maio 2017. 1 vídeo (14 min). Publicado por TV Boitempo. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=4B_Tl4n5zxM. Acesso em: 2 nov. 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Grupo GEN, 2019.

FONSECA, José Roberto Franco da. Crimes de guerra. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 93, p. 371-389, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67409>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GEORGE, Susan. **O mercado da fome: as verdadeiras razões da fome no mundo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1978.

GLASS, Verena; e SANTOS, Maureen (org.). Altas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: **Fundação Heinrich Böll**, 2018. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/09/04/atlas-do-agronegocio-fatos-e-numeros-sobre-corporacoes-que-controlam-o-que-comemos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CARNUT, Leonardo. O capitalismo também mata pela boca: alimentação e crítica marxista. Desafios contemporâneos para a luta contra a fome. **Crítica Revolucionária**, São Paulo, v. 1, p. 02, jun. 2021. Original sem grifos. Disponível em: <https://criticarevolucionaria.com.br/revolucionaria/article/view/1>. Acesso em: 12 nov. 2024.

HOLT-GIMÉNEZ, Eric et al. We Already Grow Enough Food for 10 Billion People ... and Still Can't End Hunger. *Journal of Sustainable Agriculture*. Londres. Ano 36, n.6, p. 595-598, jun. 2012. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/241746569_We_Already_Grow_Enough_Food_for_10_Billion_People_and_Still_Can't_End_Hunger. Acesso em: 12 nov. 2024.

JALIL, Mauricio Schaun; FILHO, Vicente Greco. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Manole, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/cIZ25>. Acesso em: 06 out. 2023.

JÚNIOR, Josué Patrocínio Machado. **Economia Da Fome: Um Estudo Sobre a (In)Segurança Alimentar Em Goiás Pós-Modernização Agrícola**. Anápolis, 2022. Disponível em: <https://www.bdttd.ueg.br/handle/tede/1203>. Acesso em: 12 nov. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/bxBV0>. Acesso em: 07 out. 2023.

MALAGUETA, Juliana Dias da. **Fome: o ingênuo otimismo da ONU**. 2014. Disponível em: <https://mst.org.br/2014/09/29/fome-o-ingenuo-otimismo-da-onu/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://shorturl.at/abuDM>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MASCARO, Alysson L. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://shorturl.at/ALRUW>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MCSWEENEY, Eoin; POURAHMADI, Adam. 2% of Elon Musk's wealth could help solve world hunger, says director of UN food scarcity organization. **CNN**, Abu Dhabi, 1 nov. 2021. Business. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/26/economy/musk-world-hunger-wfp-intl/index.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MOTA, Ana Elizabete; LARA, Ricardo. Desigualdade, fome e produção de alimentos. **Katálysis**, vol. 25, n. 3, dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/89701>. Acesso em: 12 nov. 2024.

NASSIF, Luis. Sociólogo suíço Jean Ziegler fala sobre o combate à fome. **GGN**, Abu Dhabi, 16 maio 2013. Políticas Sociais. Fome. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/politicas-sociais/sociologo-suico-jean-ziegler-fala-sobre-o-combate-a-fome/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PIMENTEL, Diego Alejo Vázquez *et al.* Compensem o trabalho, não a riqueza. **OXFAM**. Oxford, 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/recompensem-o-trabalho-nao-a-riqueza/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral e Parte Especial**. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROCHA, Glauber. **Eztetyka da Fome**. 1965. Disponível em: <https://hambrecine.com/wp-content/uploads/2013/09/eztetyka-da-fome.pdf>. Acesso em: 17. out. 2024.

SANTOS, Joel Rufino dos. A metamorfose do negro. In: SANTOS, Joel Rufino dos; LOPES, Ney; COSTA, Haroldo. **Nação Quilombo**. Rio de Janeiro: ND Comunicação, 2010.

SCHUTTER, Olivier De. [Relatório]. Décima sexta sessão da Assembleia Geral da ONU na promoção de todos os direitos humanos, civis, pol[íticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito de desenvolvimento. 2010. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/issues/food/docs/A-HRC-16-49.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SEIXAS, Brenda; XAVIER, Jair. A fome “oculta” do capital: a precarização do trabalho e do alimento mercadoria face à necropolítica. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA DA UFS, 3., 2020, São Cristóvão, SE. **Anais [...]**. São Cristóvão, SE: PPGS/UFS, 2020. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/13819>. Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Luiza Godinho. **Mercado da Fome**: Um estudo sobre o sistema alimentar global. Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28381/5/MercadoFomeEstudo.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SWINBURN, Boyd et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. **The Lancet**. Vol. 393, n.10173, p. 791-846, feb. 2019. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)32822-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)32822-8/fulltext). Acesso em: 12 nov. 2024.

TEIXEIRA, Leile Silvia Candido. A fome na reprodução do capital: uma análise do alimento-mercadoria. **Katálysis**, vol. 25, n. 3, dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/rTfGRmwL68MVBxss3JR98RN/#>. Acesso em: 12 nov 2024.

TEIXEIRA, Rodrigo Gomes. **Apontamentos sobre o delito de omissão imprópria: um critério de imputação penal do resultado**. Recife, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15176>. Acesso em: 5 mar. 2024.

WOJCICHOSKI, Nicole de Souza; SILVA, Victória Mendonça; SALVAGNI, Julice. Os Efeitos Do Monopólio Corporativista: Produção e Consumo de Alimentos No Brasil. **Trabalho, Tecnologia E Direitos no Brasil**. Vol. 1. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/262401/001173922.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.